

# DIREITO TRIBUTÁRIO

28ª EDIÇÃO

2ª ADENDA

A presente adenda integra as alterações originadas pelo:

- Decreto-Lei n.º 33/2025, de 24 de março
- Decreto-Lei n.º 34/2025, de 24 de março
- Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março

## ADENDA

### Código do IRS

IRS - Art. 116º, nº 5 – fl. 619

**Artigo 116.º - Registos - 1. (...)**  
(...)

5. Ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas no n.º 1:

- a) Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Os titulares de rendimentos da categoria B que sejam sujeitos passivos de IVA enquadrados no regime especial de isenção do artigo 53.º do Código do IVA que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada, emitam faturas exclusivamente através das aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

**REDAÇÃO**

**DL nº 35/2025, de 24.03.**

*A redação anterior era a seguinte: "5. Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas no n.º 1."*

6. (...)

### Código do IVA

IVA - Art. 6º, nº 7, al. e), nº 8, al. e), nº 9, al. f) e i), nº 10, al. f) e i), nº 12, al. f), nº 14 – fl. 749 e seguintes

**Artigo 6º - Localização das operações - 1. (...)**  
(...)

7. (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- d) (...)

e) Prestações de serviços relativas ao acesso, na forma presencial, a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que não tenham lugar no território nacional;

**REDAÇÃO**

**DL nº 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que não tenham lugar no território nacional;"*

f) (...)

8. (...)

- a) (...)
- b) (...)

- c) (...)  
d) (...)  
d) (...)

e) Prestações de serviços relativas ao acesso, na forma presencial, a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar no território nacional;

**REDAÇÃO****DL nº 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar no território nacional;"

- f) (...)  
9. (...)  
a) (...)  
b) (...)  
c) (...)  
d) (...)  
d) (...)  
e) (...)

f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, com exceção das que digam respeito a atividades transmitidas em fluxo contínuo (streaming) ou por outras formas de disponibilização virtual, que não tenham lugar no território nacional;

**REDAÇÃO****DL nº 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional."

- g) (...)  
h) (...)

i) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, cujo acesso seja virtual ou que digam respeito a atividades transmitidas em fluxo contínuo (streaming) ou por outras formas de disponibilização virtual, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território nacional.

**REDAÇÃO****Aditada pelo DL nº 33/2025, de 24.3**

10. (...)  
a) (...)  
b) (...)  
c) (...)

- d) (...)
- d) (...)
- e) (...)

f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 8, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, com exceção das que digam respeito a atividades transmitidas em fluxo contínuo (streaming) ou por outras formas de disponibilização virtual, que tenham lugar no território nacional;

**REDAÇÃO****DL nº 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 8, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional."

- g) (...)
- h) (...)

i) Prestações de serviços de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, cujo acesso seja virtual ou que digam respeito a atividades transmitidas em fluxo contínuo (streaming) ou por outras formas de disponibilização virtual, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada no território nacional.

**REDAÇÃO****Aditada pelo DL nº 33/2025, de 24.3**

11. (...)

12. (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- d) (...)
- e) (...)

f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, cujo acesso seja virtual, sejam transmitidas em fluxo contínuo (streaming) ou por outras formas de disponibilização virtual, quando o destinatário seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade, o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços sejam prestados, e a utilização ou exploração efetivas desses serviços tenham lugar no território nacional.

**REDAÇÃO****Aditada pelo DL nº 33/2025, de 24.3**

13. (...)

14. Para efeitos das alíneas d) e f) do n.º 12, considera-se que a utilização ou exploração efetivas ocorrem no território nacional em situações em que a presença física neste território do destinatário direto dos serviços seja necessária para a prestação dos mesmos, nomeadamente, quando os mesmos sejam prestados em locais como cabines ou quiosques telefónicos, lojas abertas ao público, átrios de hotel, restaurantes, cibercafés, áreas de acesso a uma rede local sem fios e locais similares.

**REDAÇÃO****DL n.º 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "14. Para efeitos da alínea d) do n.º 12, considera-se que a utilização e exploração efetivas ocorrem no território nacional em situações em que a presença física neste território do destinatário direto dos serviços seja necessária para a prestação dos mesmos, nomeadamente, quando os mesmos sejam prestados em locais como cabines ou quiosques telefónicos, lojas abertas ao público, átrios de hotel, restaurantes, cibercafés, áreas de acesso a uma rede local sem fios e locais similares."

**VER**

DL n.º 158/2014, de 24.10 - regime especial do IVA para sujeitos passivos não residentes.

(...)

**IVA - Art. 18º, nº 6 e nº 10 – fl. 789**

**Artigo 18º - Taxas do imposto - 1. (...)**

(...)

6. Revogado.

**REDAÇÃO****DL n.º 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "6. A taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada."

(...)

10. Às transmissões de objetos de arte e de coleção ou de antiguidades sujeitas ao regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades, aplica-se a taxa referida na alínea c) do n.º 1.

**REDAÇÃO****Aditado pelo DL n.º 33/2025, de 24.3**

**IVA - Art. 20º, nº 1, al. b), subal. II) – fl. 792**

**Artigo 20º - Operações que conferem o direito à dedução - 1. (...):**

a) (...)

b) (...)

I) (...);

II) Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributadas se fossem efetuadas no território nacional, com exceção das operações isentas ao abrigo do regime de isenção das pequenas empresas;

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3.**

*A redação anterior era a seguinte:* "II) Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;"

(...)

IVA - Art. 24º, nº 6, al. b) – fl. 799

**Artigo 24º** - Regularizações das deduções relativas a bens do activo imobilizado 1. (...)

(...)

6. (...):

a) (...);

b) O sujeito passivo passe a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 12.º ou nos n. os 3 e 5 do artigo 55.º;

**REDAÇÃO**

**DL nº 35/2025, de 24.3.**

*A redação anterior era a seguinte:* "b) O sujeito passivo passe a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 12.º ou nos nºs 3 e 4 do artigo 55.º;"

(...)

IVA - Art. 40º, nº 1, al. c) – fl. 813

**Artigo 40.º** - Faturas simplificadas - 1. (...):

a) (...)

b) (...)

c) Transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º

**REDAÇÃO**

**Aditada pelo DL n.º 35/2025, de 24.3**

(...)

IVA - Arts. 52º-A e 52º-B – fl. 819 e seguinte

## SECÇÃO IV - REGIMES ESPECIAIS

### SUBSECÇÃO I - REGIME DE ISENÇÃO

**Artigo 52.º-A - Definições** - Para efeitos desta subsecção, entende-se por:

- 'Volume de negócios anual em território nacional', o valor total anual das transmissões de bens e prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas por um sujeito passivo no território nacional durante um ano civil;
- 'Volume de negócios anual na União Europeia', o valor total anual das transmissões de bens e prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas por um sujeito passivo no território da União Europeia durante um ano civil;
- 'Sujeito passivo estabelecido em território nacional', um sujeito passivo com sede ou domicílio em território nacional.

**REDAÇÃO**

**Artigo aditado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3**

**Artigo 52.º-B - Volume de negócios - 1.** Para efeitos do regime de isenção, o volume de negócios do sujeito passivo é constituído pelos seguintes montantes, líquidos de IVA:

- a) Transmissões de bens e prestações de serviços, que seriam tributadas se efetuadas por um sujeito passivo não isento;
- b) Transmissões de bens e prestações de serviços isentas nos termos do artigo 14.º, das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e dos n. os 8 e 10 do artigo 15.º e do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias;
- c) Operações referidas nos n. os 27 a 30 do artigo 9.º, exceto quando constituam operações acessórias.

2. As operações sobre bens de investimento corpóreos e incorpóreos dos sujeitos passivos não são tomadas em consideração para determinar o volume de negócios a que se refere o número anterior.

**REDAÇÃO** | Artigo aditado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3

IVA - Art. 53º – fl. 819 e seguintes

**Artigo 53º - Âmbito de aplicação no território nacional**

**REDAÇÃO** | **DL n.º 35/2025, de 24.3**  
*A epígrafe anterior era a seguinte: "Âmbito de aplicação"*

1. Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional que, não praticando operações de exportação ou atividades conexas, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios anual em território nacional superior a € 15 000.

**REDAÇÃO** | **DL n.º 35/2025, de 24.3**  
*A redação anterior era a seguinte: "1. Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 15 000."*

2. A isenção prevista no número anterior é igualmente aplicável a sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros que reúnam ainda as seguintes condições adicionais:

**REDAÇÃO** | **DL n.º 35/2025, de 24.3**  
*A redação anterior era a seguinte: "2. Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos:"*

a) O volume de negócios anual na União Europeia desse sujeito passivo não exceda € 100 000;

**REDAÇÃO** | **DL n.º 35/2025, de 24.3**  
*A redação anterior era a seguinte: "a) Com um volume de negócios superior a € 10 000, mas inferior a € 15 000, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas;"*

b) O sujeito passivo tenha notificado previamente o Estado-Membro onde está estabelecido de que pretende beneficiar da isenção no território nacional, de acordo com procedimento equivalente ao previsto no artigo 58.º-A;

**REDAÇÃO** | **DL n.º 35/2025, de 24.3**  
*A redação anterior era a seguinte: "b) Que, não tendo atingido um volume de negócios superior a € 15 000 no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumprido as condições previstas no n.º 1."*

**VER** | art. 60.º - Regime dos Pequenos Retalhistas

c) O sujeito passivo, no Estado-Membro onde está estabelecido, tenha obtido para a aplicação do regime de isenção, um número individual de identificação com o sufixo 'EX'.

**REDAÇÃO** | Aditada pelo DL n.º 35/2025, de 24.3

3. Os sujeitos passivos que beneficiem da isenção do imposto nos termos dos números anteriores, nas operações abrangidas pelo regime, estão excluídos do direito à dedução previsto nos artigos 19.º e 20.º e do direito ao reembolso do imposto, nos termos do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "3. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela Direcção-Geral dos Impostos."*

4. Nas situações referidas no n.º 2, a isenção é aplicável a partir da data em que o sujeito passivo é informado do número individual de identificação que lhe foi atribuído pelo Estado-Membro de estabelecimento ou, em caso de atualização de notificação prévia anterior, da data em que o número individual de identificação é confirmado pelo Estado-Membro de estabelecimento.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "4. Quando o período em referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de negócios relativo a esse período num volume de negócios anual correspondente."*

5. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua atividade, o volume de negócios referido na alínea a) do artigo 52.º-A a tomar em consideração é o estimado pelo sujeito passivo para o ano civil corrente.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "5. O volume de negócios previsto nos números anteriores é o definido nos termos do artigo 42.º."*

6. O regime de isenção previsto neste artigo não é aplicável:

- a) Aos sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Às transmissões intracomunitárias de meios de transporte novos.

**REDAÇÃO****Aditado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3****NOTA****Disposições transitórias (Art. 10º do DL nº 35/2025, de 24.3)**

1 - Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados, enquadrados no regime especial de isenção, deixam de poder beneficiar desse regime a partir de 1 de julho de 2025.

2 - Os sujeitos passivos referidos no número anterior procedem, consoante o caso, à entrega durante o mês de junho de 2025:

a) De uma declaração de cessação de atividade em território nacional, sem prejuízo da possibilidade de, no respetivo Estado-Membro de estabelecimento, utilizarem a faculdade prevista no artigo 284.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006;

b) De uma declaração de cessação de atividade em território nacional, sem prejuízo da possibilidade de optarem pela utilização dos regimes especiais referidos no capítulo 6 do título xii da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006.

3 - Quando, no prazo fixado no número anterior, não seja entregue a declaração referida no artigo 33.º do Código do IVA, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede ao enquadramento destes sujeitos passivos no regime normal de tributação com efeitos a 1 de julho de 2025.

4 - Aos sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros que tenham efetuado a notificação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 53.º previamente à data da publicação do presente decreto-lei, a Autoridade Tributária e Aduaneira informa o Estado-Membro de estabelecimento para efeitos da atribuição do número individual de identificação ou da atualização de notificação prévia anterior, no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação do presente decreto-lei.

5 - Verificados os condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 53.º, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 54.º, os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional, não isentos, que pretenderem a aplicação do regime nele estabelecido, devem apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º, durante o mês de junho de 2025, produzindo efeitos a partir de 1 de julho de 2025.

6 - Não obstante o disposto no número anterior, a opção pela aplicação do regime previsto no n.º 1 do artigo 53.º fica prejudicada relativamente aos sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional que tenham excedido, no primeiro semestre de 2025, o limiar de volume de negócios de 15 000 (euro) em mais de 25 %, conforme a alínea b) do n.º 5 do artigo 58.º

7 - Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional enquadrados no regime especial de isenção que tenham excedido, durante o primeiro semestre do ano de 2025, o limiar de volume de negócios de 15 000 (euros) em mais de 25 %, nos termos da alínea b) do n.º 5

**NOTA**

do artigo 58.º, devem entregar a declaração a que se refere o artigo 32.º nos primeiros 15 dias úteis do mês de julho de 2025, passando a ficar enquadrados no regime normal de tributação a partir de 1 julho de 2025.

8 - A alínea a) do n.º 4 do artigo 58.º não é aplicável aos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 53.º, que passaram a ficar enquadrados no regime normal de tributação a partir do dia 1 de fevereiro de 2025, por terem excedido o limiar de volume de negócios de 15 000 (euro) no ano anterior.

9 - A anterior redação do artigo 53.º mantém-se em vigor para os enquadramentos efetuados entre 1 de janeiro de 2025 e a data de publicação do presente diploma, sem prejuízo da opção prevista no n.º 5.

10 - Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional que pretendam beneficiar do regime de isenção para pequenas empresas em outros Estados-Membros, cumprem a obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º-A, a partir do mês seguinte à publicação do presente decreto-lei.

**IVA - Art. 54º – fl. 821**

**Artigo 54.º - Passagem dos regimes de tributação ao regime especial de isenção - 1.** Se, verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, os sujeitos passivos não isentos estabelecidos em território nacional pretenderem a aplicação do regime nele estabelecido, devem apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º.

**REDAÇÃO**

**DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "1. Se, verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, os sujeitos passivos não isentos pretenderem a aplicação do regime nele estabelecido, devem apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º."*

**VER**

art. 19º - direito à dedução; art. 32º - declaração de alterações

2. (...)

3. Revogado.

**REDAÇÃO**

**Revogado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3**

4. (...)

**IVA - Art. 55º, epígrafe e nº 1 – fl. 821**

**Artigo 55.º - Opção pelo regime de tributação**

**REDAÇÃO**

**DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A epígrafe anterior era a seguinte: "Renúncia"*

1. Os sujeitos passivos suscetíveis de beneficiar da isenção do imposto nos termos do n.º 1 do artigo 53.º podem a ela renunciar e optar pela aplicação do imposto às suas operações tributáveis ou, no caso de serem retalhistas, pelo regime especial previsto no artigo 60.º.

**REDAÇÃO**

**DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "1. Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar da isenção do imposto nos termos do artigo 53.º podem a ela renunciar e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis ou, no caso de serem retalhistas, pelo regime especial previsto no artigo 60.º."*

**VER**

art. 32º - declaração de alterações

(…)

## IVA - Art. 56º – fl. 821 e seguinte

**Artigo 56.º - Impedimentos****REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3***A epígrafe anterior era a seguinte: “Mudança de regime”*

## 1. Revogado.

**REDAÇÃO****Revogado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3***A redação anterior era a seguinte: “1. Nos casos de passagem de regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente, a Direcção-Geral dos Impostos pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em questão usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, podendo, designadamente, não atender a modificações do volume de negócios pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais.”*

## 2. Os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional não podem beneficiar do regime de isenção:

- Nos 12 meses seguintes ao da cessação, quando estando enquadrados num regime de tributação à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade;
- No ano seguinte ao da cessação, quando reiniciem essa ou outra actividade e que, se não tivessem declarado a cessação, seriam enquadrados, por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º, no regime normal.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3***A redação anterior era a seguinte: “2. Não podem beneficiar do regime de isenção:*

- Nos 12 meses seguintes ao da cessação, os sujeitos passivos que, estando enquadrados num regime de tributação à data de cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade;
- No ano seguinte ao da cessação, os sujeitos passivos que reiniciem essa ou outra actividade e que, se não tivessem declarado a cessação, seriam enquadrados, por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º, no regime normal.”

## IVA - Art. 57º – fl. 822

**Artigo 57.º - Obrigações declarativas e de faturação****REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3***A epígrafe anterior era a seguinte: “Facturação”*

- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 53.º devem cumprir o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º
- As faturas emitidas pelos sujeitos passivos referidos no número anterior no exercício da sua actividade devem sempre conter a menção ‘IVA - regime de isenção’.

## IVA - Art. 58º – fl. 822

**Artigo 58.º - Cessação do regime de isenção e período em que passa a ser devido o imposto****REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3***A epígrafe anterior era a seguinte: “Obrigações de faturação, declarativas e período em que passa a ser devido o imposto”*

## 1. Revogado.

**REDAÇÃO****Revogado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3***A redação anterior era a seguinte: “1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º devem cumprir o disposto nas alíneas b) e i) do n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.”*

**VER** art. 31º - declaração de início de atividade; art. 32º - declaração de alterações; art. 33º - declaração de cessação de atividade

2. Os sujeitos passivos referidos nos n. os 1 e 2 do artigo 53.º, deixam de poder beneficiar do regime de isenção, se:

**REDAÇÃO DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "2. Quando se deixarem de verificar as condições de aplicação do regime de isenção do artigo 53.º, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:"*

- a) No ano civil anterior tiverem atingido um volume de negócios em território nacional superior ao limiar de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º;

**REDAÇÃO DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "a) Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios superior aos limites de isenção previstos no artigo 53.º;"*

- b) No ano civil em curso, o referido limiar de isenção for excedido em mais de 25 %;

**REDAÇÃO DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável do IRS ou IRC baseado em volumes de negócios superiores àqueles limites;"*

- c) Deixarem de se verificar quaisquer das demais condições referidas no n.º 1 do artigo 53.º.

**REDAÇÃO DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 53.º."*

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos referidos no n.º 2 do artigo 53.º deixam ainda de reunir condições para beneficiar do regime de isenção, se:

- a) No ano civil anterior, tiverem atingido um volume de negócios anual na União Europeia superior ao limiar referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º;
- b) No ano civil em curso, tiverem atingido um volume de negócios anual na União Europeia superior ao limiar referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º.

**REDAÇÃO DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "3. Revogado."*

4. É devido imposto com referência às operações efetuadas pelos sujeitos passivos:

- a) Na situação prevista na alínea a) do n.º 2, a partir de 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios superior ao limite de isenção previsto no artigo 53.º;
- b) Na situação prevista na alínea b) do n.º 2, a partir do momento em que esse limiar de isenção seja excedido em mais de 25 %;
- c) Nos casos em que se deixam de verificar as condições a que se refere a alínea c) do n.º 2 ou no caso referido na alínea b) do n.º 3, a aplicação do regime normal de tributação produz efeitos a partir desse momento.

**REDAÇÃO DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "4. Sempre que a Direcção-Geral dos Impostos disponha de indícios seguros para supor que um sujeito passivo isento ultrapassou em determinado ano o limite de isenção, procede à sua notificação para apresentar a declaração a que se refere o artigo 31.º ou artigo 32.º, conforme os casos, no prazo de 15 dias, com base no volume de negócios que considerou realizado."*

5. Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime de isenção referidas no n.º 2, os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

- a) No prazo de 15 dias úteis a contar do último dia do ano em que tenha sido atingido um volume de negócios superior ao limiar de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º;

- b) No prazo de 15 dias úteis a contar do momento em que, no ano civil em curso, esse limiar de isenção seja excedido em mais de 25 %;
- c) No prazo de 15 dias úteis a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais condições referidas no n.º 1 do artigo 53.º.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "5. É devido imposto com referência às operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações a que se referem os n.ºs 2 ou 4."*

6. Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime de isenção referidas nos n.ºs 2 ou 3, os sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional devem comunicar as alterações verificadas ao Estado-Membro de estabelecimento, nos termos definidos na respetiva legislação interna.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte: "6. Não obstante o disposto no número anterior, nos casos em que se deixam de verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 2, a aplicação do regime normal de tributação produz efeitos a partir desse momento."*

7. Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira proceder à fixação por métodos indiretos de um rendimento tributável em sede de IRS ou de IRC baseado em volume de negócios superior ao limite de isenção, procede à notificação do sujeito passivo para, no prazo de 15 dias úteis, com base no volume de negócios que considerou realizado, apresentar a declaração a que se refere o artigo 31.º ou artigo 32.º, conforme os casos, ou, se aplicável, exercer a opção prevista no artigo 2.º dos regimes especiais, constantes do anexo i à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto.

**REDAÇÃO****Aditado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3**

8. Na situação referida no número anterior, é devido imposto com referência às operações efetuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações referidas nos artigos 31.º ou 32.º.

**REDAÇÃO****Aditado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3**

## IVA - Arts. 58.º-A, 58.º-B, 58.º-C e 58.º-D – fl. 822 e seguintes

**Artigo 58.º-A - Aplicação do regime de isenção em outros Estados-Membros - 1.** Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional podem beneficiar do regime de isenção para as pequenas empresas noutros Estados-Membros, nas transmissões de bens e prestações de serviços aí realizadas, quando estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) O volume de negócios anual realizado pelo sujeito passivo no território do Estado-Membro não exceda o limiar aí fixado para a concessão da isenção;
- b) O volume de negócios anual na União Europeia desse sujeito passivo não exceda 100 000 (euro);
- c) O sujeito passivo tenha notificado previamente a Autoridade Tributária e Aduaneira de que pretende beneficiar de isenção nesse Estado-Membro;
- d) O sujeito passivo tenha obtido da Autoridade Tributária e Aduaneira, para efeitos da aplicação do regime de isenção em outros Estados-Membros, um número individual de identificação com o sufixo 'EX'.

2. A notificação prévia a que se refere a alínea c) do número anterior é efetuada por via eletrónica e deve incluir as seguintes informações:

- a) Nome, atividade, forma jurídica e endereço do sujeito passivo;
- b) Estado-Membro ou Estados-Membros em que o sujeito passivo tenciona beneficiar da isenção;
- c) Valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas durante o ano civil anterior em território nacional e em cada um dos demais Estados-Membros;

d) Valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas antes da notificação, durante o ano civil em curso, em território nacional e em cada um dos demais Estados-Membros.

3. No caso de Estados-Membros que aplicam limiares de isenção diferenciados para diferentes setores de atividade, a informação referida nas alíneas c) e d) do número anterior deve ser comunicada separadamente para cada limiar aplicável.

4. A informação referida na alínea c) do n.º 2 deve ser prestada relativamente aos dois anos civis anteriores, em relação aos Estados-Membros que estabeleçam que os sujeitos passivos não podem beneficiar de isenção durante um ano civil se o limiar estabelecido tiver sido excedido durante os dois anos civis anteriores.

5. O sujeito passivo deve atualizar as informações prestadas nos termos do n.º 2, notificando previamente a Autoridade Tributária e Aduaneira, com indicação do número individual de identificação referido na alínea d) do n.º 1, da alteração das informações prestadas, incluindo a intenção de beneficiar da isenção em um ou vários Estados-Membros diferentes dos comunicados anteriormente.

6. Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo não é obrigado a transmitir as informações referidas no n.º 2, na medida em que essas informações já tenham sido comunicadas anteriormente.

7. A isenção é aplicável no Estado-Membro onde o sujeito passivo não esteja estabelecido e pretende beneficiar de isenção, respetivamente:

a) A partir da data em que o sujeito passivo é informado pela Autoridade Tributária e Aduaneira do número individual de identificação que lhe foi atribuído para o efeito, nas situações referidas no n.º 2;

b) A partir da data em que o número individual de identificação é confirmado, nas situações referidas no n.º 5.

8. Salvo em situações específicas, a fim de prevenir a evasão ou elisão fiscal, a Autoridade Tributária e Aduaneira atribui, confirma ou indefere o pedido de atribuição do número individual de identificação referido na alínea d) do n.º 1 até 35 dias úteis após a receção da notificação prévia ou da atualização da notificação prévia.

**REDAÇÃO** | Artigo aditado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3

**Artigo 58.º-B - Declaração trimestral - 1.** Os sujeitos passivos que utilizem a faculdade referida no artigo anterior, devem submeter, por via eletrónica, uma declaração trimestral, contendo as seguintes informações:

a) O número individual de identificação referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 58.º-A;

b) O valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas durante o trimestre civil no território nacional;

c) O valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas durante o trimestre civil em cada um dos demais Estados-Membros.

2. Quando o Estado-Membro que concede a isenção aplicar limiares diferenciados para diferentes setores de atividade, a informação referida na alínea c) do número anterior relativa a esse Estado-Membro é comunicada separadamente para cada limiar que seja aplicável.

3. A obrigação referida no n.º 1 subsiste ainda que, no trimestre em causa, não tenham sido efetuadas transmissões de bens ou prestações de serviços no território nacional ou em qualquer dos demais Estados-Membros.

4. A declaração trimestral deve ser submetida até ao fim do mês seguinte a cada trimestre do ano civil.

5. A declaração trimestral deve ser expressa em euros.

6. Quando as transmissões de bens e prestações de serviços tenham sido efetuadas em moeda diferente do euro, no preenchimento da declaração deve ser aplicada a taxa de câmbio em vigor no primeiro dia do ano civil.

7. As taxas de câmbio a utilizar são as do dia referido no número anterior publicadas pelo Banco Central Europeu ou, quando não haja publicação nesse dia, do dia de publicação seguinte.

**REDAÇÃO****Artigo aditado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3**

**Artigo 58.º-C - Outras obrigações - 1.** Os sujeitos passivos que utilizem a faculdade referida no artigo 58.º-A são ainda obrigados a comunicar, por via eletrónica, à Autoridade Tributária e Aduaneira:

- a) A decisão de deixar de aplicar o regime de isenção num Estado-Membro ou em vários Estados-Membros onde não estejam estabelecidos;
- b) No prazo de 5 dias úteis, a cessação das suas operações tributáveis num ou em vários Estados-Membros em que beneficiavam da isenção para as pequenas empresas;
- c) No prazo de 5 dias úteis, a mudança de Estado-Membro de estabelecimento;
- d) No prazo de 15 dias úteis, que o limiar do volume de negócios anual na União Europeia referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º-A foi excedido.

2. A cessação da aplicação do regime de isenção nos Estados-Membros referidos na alínea a) do número anterior produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte ao da receção da notificação ou, quando essas informações sejam recebidas no último mês de um trimestre civil, a partir do primeiro dia do segundo mês do trimestre civil seguinte.

3. Nas situações referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1, a aplicação do regime de isenção cessa, respetivamente, a partir da data em que as atividades cessaram em cada Estado-Membro ou o limiar do volume de negócios anual na União Europeia tenha sido excedido.

4. Nas situações referidas na alínea d) do n.º 1, o sujeito passivo deve, no mesmo prazo, submeter a declaração referida no artigo 58.º-B, indicando o valor das transmissões de bens e prestações de serviços que tenham sido efetuadas entre o início do trimestre civil em curso e a data em que tenha sido excedido o limiar do volume de negócios anual na União Europeia.

**REDAÇÃO****Artigo aditado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3**

**Artigo 58.º-D - Desativação do número individual de identificação ou atualização da informação associada -** A Autoridade Tributária e Aduaneira procede à desativação do número individual de identificação referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 58.º-A ou, se o sujeito passivo continuar a beneficiar da isenção noutro ou noutros Estados-Membros, atualiza as informações recebidas nos termos dos n. os 2 e 5 do artigo 58.º-A e do n.º 1 do artigo 58.º-C, no que respeita ao Estado-Membro ou Estados-Membros em causa, nos seguintes casos:

- a) Quando o valor total das transmissões de bens e das prestações de serviços comunicadas pelo sujeito passivo excede o montante referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º-A;
- b) Quando o Estado-Membro que concede a isenção notificou que o sujeito passivo não pode beneficiar da isenção ou que a isenção deixou de ser aplicável nesse Estado-Membro;
- c) Quando o sujeito passivo comunicou a sua decisão de deixar de aplicar a isenção;
- d) Quando o sujeito passivo comunicou, ou pode presumir-se por outros meios, que as suas atividades cessaram.

**REDAÇÃO****Artigo aditado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3****IVA - Art. 59º – fl. 822**

**Artigo 59.º - Dispensa de obrigações - 1.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 57.º, 58.º, 58.º-B e 58.º-C, os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 53.º estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.

2. Sem prejuízo do cumprimento no Estado-Membro de estabelecimento das obrigações equivalentes às previstas nos artigos 58.º-A a 58.º-C, os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 2 do artigo 53.º estão dispensados das obrigações previstas no presente diploma, incluindo a estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º.

3. Não obstante o disposto no número anterior, os estabelecimentos estáveis em território nacional de sujeitos passivos com sede num Estado-Membro da União Europeia, isentos nos termos do n.º 2 do artigo 53.º, devem cumprir o disposto nas alíneas a), b) e g) do n.º 1 do artigo 29.º.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma."

**IVA - Art. 59º-A, nº 1 – fl. 822**

**Artigo 59.º-A - Âmbito de aplicação - 1.** Podem beneficiar do presente regime os produtores agrícolas com sede ou domicílio em território nacional que, reunindo as condições de inclusão no regime de isenção previsto no artigo 53.º, efetuem transmissões de produtos agrícolas, e, bem assim, prestações de serviços agrícolas de acordo com as disposições seguintes.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "1. Podem beneficiar do presente regime os produtores agrícolas que, reunindo as condições de inclusão no regime de isenção previsto no artigo 53.º, efetuem transmissões de produtos agrícolas, e, bem assim, prestações de serviços agrícolas de acordo com as disposições seguintes."

(...)

**IVA - Art. 59º-B, nº 1 – fl. 823**

**Artigo 59.º-B - Compensação forfetária - 1.** Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º que optem pelo presente regime beneficiam da isenção de imposto, podendo ainda solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma compensação calculada sobre o preço, determinado de acordo com as regras previstas no artigo 16.º, dos seguintes bens e serviços:

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "1. Os sujeitos passivos que optem pelo presente regime beneficiam da isenção de imposto prevista no artigo 53.º, podendo ainda solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma compensação calculada sobre o preço, determinado de acordo com as regras previstas no artigo 16.º, dos seguintes bens e serviços:"

(...)

**IVA - Art. 59º-D, nºs 1, 3, 4, 5 e 6 – fl. 824**

**Artigo 59.º-D - Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto - 1.** Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos enquadrados no presente regime estão sujeitos às obrigações aplicáveis aos beneficiários do regime de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos enquadrados no presente regime estão sujeitos às obrigações aplicáveis aos beneficiários do regime de isenção previsto no artigo 53.º."

2. (...)

3. Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos termos e prazos previstos nos n. os 5 e 7 do artigo 58.º ou, no prazo de 15 dias úteis a contar do momento em que deixem de realizar as atividades referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A.

#### REDAÇÃO

#### DL n.º 35/2025, de 24.3

*A redação anterior era a seguinte:* "3. Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

- a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a € 15 000;
- b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volume de negócios superior ao limite referido na alínea anterior;
- c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A."

4. Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha de indícios seguros de que um sujeito passivo deixou de realizar as atividades referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A, procede à sua notificação para apresentar a declaração prevista no artigo 32.º, no prazo de 15 dias úteis, com base nos elementos verificados.

#### REDAÇÃO

#### DL n.º 35/2025, de 24.3

*A redação anterior era a seguinte:* "4. Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha de indícios seguros de que um sujeito passivo deixou de reunir as condições previstas no artigo 59.º-A, procede à sua notificação para apresentar a declaração prevista no artigo 32.º, no prazo de 15 dias, com base nos elementos verificados."

5. Revogado.

#### REDAÇÃO

#### Revogado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3

*A redação anterior era a seguinte:* "5. Quando em virtude do cumprimento da obrigação a que se referem os n.ºs 3 e 4, o sujeito passivo ficar enquadrado no regime normal de tributação, é devido imposto com referência às operações por si efetuadas a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega da declaração de alterações."

6. Nos casos em que o sujeito passivo deixe de realizar as atividades referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A, a aplicação do regime forfetário cessa a partir desse momento.

#### REDAÇÃO

#### DL n.º 35/2025, de 24.3

*A redação anterior era a seguinte:* "6. Nos casos em que deixem de se verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 3, a aplicação do regime forfetário cessa a partir desse momento."

IVA - Art. 59º-E – fl. 825

**Artigo 59.º-E - Regime subsidiário** - Em tudo o que não se mostre contrário ao presente regime, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 52.º-A a 59.º.

#### REDAÇÃO

#### DL n.º 35/2025, de 24.3

*A redação anterior era a seguinte:* "Em tudo o que não se mostre contrário ao presente regime, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 53.º a 59.º."

**IVA - Art. 60º, nº 1 – fl. 825**

**Artigo 60.º - Âmbito de aplicação - 1.** Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 53.º, os retalhistas que sejam pessoas singulares, não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS e não tenham tido no ano civil anterior um volume de compras superior a € 50 000, para apurar o imposto devido ao Estado, aplicam um coeficiente de 25 % ao valor do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação.

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REDAÇÃO</b> | <b>DL n.º 35/2025, de 24.3</b><br><i>A redação anterior era a seguinte:</i> “1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 53.º, os retalhistas que sejam pessoas singulares, não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS e não tenham tido no ano civil anterior um volume de compras superior a € 50 000, para apurar o imposto devido ao Estado, aplicam um coeficiente de 25% ao valor do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação.” |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**VER** | art. 63º/1 - renúncia ao regime

(...)

**IVA - Art. 81º – fl. 836**

**Artigo 81.º - Volume de negócios dos sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução**

|                |                                                                                                                                                                              |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REDAÇÃO</b> | <b>DL n.º 35/2025, de 24.3</b><br><i>A epígrafe anterior era a seguinte:</i> “ <b>Volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável</b> ” |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas, sem direito à dedução, e desenvolvam simultaneamente uma atividade tributada ou isenta com direito à dedução, calculam o seu volume de negócios, para efeitos do disposto nos artigos 42.º e 53.º, tomando em conta apenas os resultados relativos à atividade com direito à dedução.

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REDAÇÃO</b> | <b>DL n.º 35/2025, de 24.3</b><br><i>A redação anterior era a seguinte:</i> “Os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas, sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável podem calcular o seu volume de negócios, para efeitos do disposto nos artigos 42.º e 53.º, tomando em conta apenas os resultados relativos à actividade acessória.” |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**VER** | art. 9º - isenções; art. 42º - cálculo do volume de negócios; art. 53º - regime especial de isenção

**IVA - Art. 82º – fl. 836**

**Artigo 82.º - Notificações** - As notificações referidas nos n. os 1 do artigo 28.º, 4 e 6 do artigo 35.º, 7 do artigo 41.º, 5 do artigo 55.º, 7 do artigo 58.º, 5 do artigo 63.º, no artigo 91.º e no n.º 3 do artigo 94.º, bem como as decisões a que se referem o n.º 8 do artigo 58.º-A e o n.º 4 do artigo 60.º, são efetuadas nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REDAÇÃO</b> | <b>DL n.º 35/2025, de 24.3</b><br><i>A redação anterior era a seguinte:</i> “As notificações referidas nos n.ºs 1 do artigo 28.º, 4 e 6 do artigo 35.º, 7 do artigo 41.º, 5 do artigo 55.º, 4 do artigo 58.º e 5 do artigo 63.º, no artigo 91.º e no n.º 3 do artigo 94.º, bem como as decisões a que se referem os n.ºs 3 do artigo 53.º e 4 do artigo 60.º, são efetuadas nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.” |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>VER</b> | art. 36º (CPPT) - notificações em geral; art. 37º (CPPT) - comunicação ou notificação insuficiente; art. 38º (CPPT) - avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas; art. 39º (CPPT) - perfeição das notificações; art. 40º (CPPT) - notificações aos mandatários; art. 41º (CPPT) - notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades; art. 42º (CPPT) - notificação ou citação do Estado, das autarquias locais e dos serviços públicos; art. 43º (CPPT) - obrigação de participação do domicílio |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## IVA - Art. 83º – fl. 837

**Artigo 83.º - Recurso hierárquico - 1.** Das decisões a que se referem os n. os 3 do artigo 35.º, 7 do artigo 41.º, 5 do artigo 55.º, 7 do artigo 58.º, 8 do artigo 58.º-A, 4 do artigo 60.º e 5 do artigo 63.º, pode o sujeito passivo recorrer hierarquicamente, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REDAÇÃO</b> | <b>DL n.º 35/2025, de 24.3</b><br><i>A redação anterior era a seguinte: "1. Das decisões a que se referem os n.ºs 3 do artigo 35.º, 7 do artigo 41.º, 3 do artigo 53.º, e 5 do artigo 55.º, o artigo 56.º e os n.ºs 4 do artigo 58.º, 4 do artigo 60.º e 5 do artigo 63.º pode o sujeito passivo recorrer hierarquicamente, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário."</i> |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|            |                                                                                                                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>VER</b> | art. 80º (LGT) - recurso hierárquico; art. 66º (CPPT) - interposição de recurso hierárquico; art. 67º (CPPT) recurso hierárquico - relações com o recurso contencioso |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2. Podem ainda recorrer hierarquicamente, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário:

- a) Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional, do indeferimento do pedido de atribuição do número individual de identificação referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 58.º-A, com fundamento em estar ultrapassado o volume de negócios anual na União Europeia;
- b) Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros, do indeferimento do pedido de atribuição do número individual de identificação para efeitos da aplicação do regime de isenção em território nacional ou da decisão de exclusão do regime, com fundamento em informação transmitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira de não estarem preenchidas as condições do n.º 1 do artigo 53.º.

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REDAÇÃO</b> | <b>DL n.º 35/2025, de 24.3</b><br><i>A redação anterior era a seguinte: "2. Aos recursos hierárquicos referidos no número anterior aplica-se o disposto na lei geral tributária, tendo sempre efeito suspensivo quando respeitarem às decisões referidas no artigo 56.º e no n.º 4 do artigo 58.º."</i> |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

3. Aos recursos hierárquicos referidos nos números anteriores aplica-se o disposto na lei geral tributária, tendo sempre efeito suspensivo quando respeitarem às decisões referidas no n.º 7 do artigo 58.º.

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REDAÇÃO</b> | <b>DL n.º 35/2025, de 24.3</b><br><i>A redação anterior era a seguinte: "3. Para efeitos do disposto nos artigos 53.º e 58.º, não se conhece das reclamações, impugnações e recursos hierárquicos, na parte em que tenham por fundamento a discussão dos volumes de negócios, quando fixados definitivamente para efeitos do IRS ou IRC ou cujo processo de fixação esteja em curso no âmbito destes impostos."</i> |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

4. Para efeitos do disposto no artigo 58.º, não se conhece das reclamações, impugnações e recursos hierárquicos, na parte em que tenham por fundamento a discussão dos volumes de negócios, quando fixados definitivamente para efeitos do IRS ou IRC ou cujo processo de fixação esteja em curso no âmbito destes impostos.

|                |                                             |
|----------------|---------------------------------------------|
| <b>REDAÇÃO</b> | <b>Aditado pelo DL n.º 35/2025, de 24.3</b> |
|----------------|---------------------------------------------|

## RITI

RITI - Art. 14º, nº 7 – fl. 875

**Artigo 14.º - Isenções nas transmissões - 1. (...):**

(...)

7. As isenções previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 não se aplicam às transmissões de bens efetuadas por sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do Código do IVA.

**REDAÇÃO** Aditado pelo DL nº 35/2025, de 24.3. Esta disposição tem natureza interpretativa.

## LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

• DL nº 199/96, de 18 de outubro - Bens em segunda mão (Regime Especial em IVA) - Art. 3º, nº 2 – fl. 1121

**Artigo 3º - Objectos de arte, de colecção e antiguidades - 1. (...)**

2. Os sujeitos passivos revendedores podem optar pela aplicação do regime especial de tributação da margem, previsto neste diploma, à transmissão de objetos de coleção ou de antiguidades que eles próprios tenham importado.

**REDAÇÃO** **DL n.º 33/2025, de 24.3**  
*A redação anterior era a seguinte: "2. Os sujeitos passivos revendedores poderão optar pela aplicação do regime especial de tributação da margem, previsto neste diploma, as seguintes transmissões:*  
a) De objectos de arte, de colecção ou de antiguidades que eles próprios tenham importado;  
b) De objectos de arte que tenham sido adquiridos no interior da Comunidade ao seu autor, aos seus herdeiros ou legatários;  
c) De objectos de arte que tenham sido adquiridos a um outro sujeito passivo, não revendedor, desde que a transmissão por esse outro sujeito passivo ou a aquisição intracomunitária dos bens pelo sujeito passivo, revendedor, se for caso disso, tenha beneficiado da aplicação da taxa reduzida de imposto prevista nas alíneas c) e e) do artigo 15º deste Regime Especial."

(...)

**NOTA** **Norma transitória para os sujeitos passivos revendedores de objetos de arte (Art. 4º do DL nº 33/2025, de 24.3)**  
1 - Os sujeitos passivos revendedores de objetos de arte que tenham optado pela tributação segundo o regime especial previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, na sua redação atual, podem deduzir o imposto, expresso em fatura, suportado nas aquisições de objetos de arte adquiridos nas condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º daquele regime especial na redação vigente até 29.03.0225 e o imposto devido ou pago na importação desses bens, passando a aplicar-se-lhes a disciplina geral do IVA.  
2 - O imposto dedutível apurado nos termos do número anterior é objeto de dedução até ao fim do período de tributação seguinte aquele em curso na data da publicação do presente decreto-lei.

• DL nº 199/96, de 18 de outubro - Bens em segunda mão (Regime Especial em IVA) - Art. 4º, nºs 1 e 2 – fl. 1121 e 1122

**Artigo 4º - Valor tributável - 1.** O valor tributável das transmissões de bens referidas no artigo anterior, efetuadas pelo sujeito passivo revendedor, é constituído pela diferença, devidamente justificada, entre a contraprestação obtida ou a obter do cliente, determinada nos termos do artigo 16.º do Código do IVA, e o preço de compra dos mesmos bens, com inclusão do IVA, caso este tenha sido liquidado.

**REDAÇÃO** **DL n.º 33/2025, de 24.3**  
*A redação anterior era a seguinte: "1. O valor tributável das transmissões de bens referidas no artigo anterior, efectuadas pelo sujeito passivo revendedor, é constituído pela diferença, devidamente justificada, entre a contraprestação obtida ou a obter do cliente, determinada nos termos do artigo 16º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e o preço de compra dos mesmos bens, com inclusão do imposto sobre o valor acrescentado, caso este tenha sido liquidado e venha expresso na factura ou documento equivalente."*

2. Quando as transmissões digam respeito a objetos de coleção ou antiguidades, importados pelo próprio sujeito passivo revendedor, o preço de compra a ter em conta para o cálculo referido no número anterior será igual ao valor tributável na importação, determinado nos termos do artigo 17.º do Código do IVA, acrescido do imposto devido ou pago na importação.

**REDAÇÃO****DL n.º 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "2. Quando as transmissões digam respeito a objectos de arte, de colecção ou antiguidades, importados pelo próprio sujeito passivo revendedor, o preço de compra a ter em conta para o cálculo referido no número anterior será igual ao valor tributável na importação, determinado nos termos do artigo 17º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, acrescido do imposto devido ou pago na importação.

(...)

• DL n.º 199/96, de 18 de outubro - Bens em segunda mão (Regime Especial em IVA) - - Art. 5º, nº 1 – fl. 1122

**Artigo 5º - Revendedor. Dedução do imposto - 1.** O sujeito passivo revendedor, que destine os bens adquiridos a transmissões sujeitas ao regime especial de tributação da margem, não pode deduzir o IVA devido ou pago, relativamente aos objetos de coleção ou antiguidades por ele importados.

**REDAÇÃO****DL n.º 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "1. O sujeito passivo revendedor, que destine os bens adquiridos a transmissões sujeitas ao regime especial de tributação da margem, não poderá deduzir o imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago, relativamente:

- a) Aos objectos de arte, de colecção ou antiguidades, por ele importados;
- b) Aos objectos de arte que lhe são ou venham a ser transmitidos pelo seu autor, herdeiros ou legatários;
- c) Aos objectos de arte que lhe são ou venham a ser transmitidos por um sujeito passivo não revendedor."

(...)

• DL n.º 199/96, de 18 de outubro - Bens em segunda mão (Regime Especial em IVA) - - Art. 7º, nº 2 – fl. 1122

**Artigo 7º - Liquidação do imposto - 1. (...)**

2. Sempre que se verifique a opção a que se refere o número anterior, o sujeito passivo revendedor pode deduzir, do imposto de que é devedor, o imposto devido ou pago nas importações referidas no n.º 1 do artigo 5.º.

**REDAÇÃO****DL n.º 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "2. Sempre que se verifique a opção a que se refere o número anterior, o sujeito passivo revendedor poderá deduzir, do imposto de que é devedor, o imposto devido ou pago nas importações ou aquisições referidas no nº 1 do artigo 5º."

(...)

• DL n.º 199/96, de 18 de outubro - Bens em segunda mão (Regime Especial em IVA) - - Art. 8º, nº 2 – fl. 1122

**Artigo 8º - Isenções - 1. (...)**

2. A isenção referida no número anterior confere direito a dedução do imposto que eventualmente tenha onerado as importações dos respetivos bens e venha mencionado em documento alfandegário apropriado.

**REDAÇÃO****DL n.º 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "2. A isenção referida no número anterior confere direito a dedução do imposto que eventualmente tenha onerado as aquisições dos respetivos bens e venha expresso na factura ou documento equivalente."

• DL n.º 147/2003, de 11 de julho - Mercadorias em Circulação - Art. 4º, nº 10 – fl. 1148

**Artigo 4.º - Documentos de transporte - 1 - (...)**

(...)

10 - Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, bem como pelos prestadores de serviços, abrangidos pelo regime especial de isenção a que se refere o artigo 53.º ou pelo regime especial dos pequenos retalhistas a que se refere o artigo 60.º, ambos do Código do IVA, o documento de transporte pode ser substituído pelas faturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com os artigos 36.º e 40.º do mesmo Código.

**REDAÇÃO****DL n.º 33/2025, de 24.3**

*A redação anterior era a seguinte:* "10 - Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime especial dos pequenos retalhistas a que se referem os artigos 53.º e 60.º do Código do IVA, respetivamente, o documento de transporte pode ser substituído pelas faturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com os artigos 36.º e 40.º do mesmo Código."

(...)

• DL n.º 71/2013, de 30 de maio - Regime de Contabilidade de Caixa (regime de IVA de caixa) - Art. 1º, nº 1 – fl. 1215

**Artigo 1.º - Âmbito - 1** - Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), os sujeitos passivos de IVA que, não tendo atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 2 000 000,00 EUR, não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º, e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA.

**REDAÇÃO****DL n.º 34/2025, de 24.3, a produzir efeitos a partir de 01.07.2025.**

*A redação anterior era a seguinte:* "1 - Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), os sujeitos passivos de IVA que, não tendo atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 500 000,00 EUR, não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º, e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA."

2 - O volume de negócios referido no número anterior é calculado nos termos do artigo 52.º-B do Código do IVA.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3 em vigor a partir de 29.03.2025.**

3 - O presente regime aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelos sujeitos passivos de IVA que preencham as condições previstas no número anterior, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos de IVA, com exceção das seguintes:

- a) Importação, exportação e atividades conexas, previstas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Código do IVA;
- b) Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos previstos no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias;
- c) Prestações intracomunitárias de serviços;
- d) Operações em que o adquirente seja o devedor do imposto;
- e) Operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais, nos termos dos n.ºs 10 e 12 do artigo 16.º do Código do IVA.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3 em vigor a partir de 29.03.2025. Anterior n.º 2.**

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, apenas podem optar pelo regime de IVA de caixa os sujeitos passivos registados para efeitos deste imposto há, pelo menos, doze meses, cuja situação tributária se encontre regularizada, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e sem obrigações declarativas em falta.

**REDAÇÃO****DL n.º 35/2025, de 24.3 em vigor a partir de 29.03.2025. Anterior n.º 3.**

• DL n.º 71/2013, de 30 de maio - Regime de Contabilidade de Caixa (regime de IVA de caixa) - Art. 5º, nº 1, al. a) – fl. 1216

**Artigo 5.º - Alteração do regime de exigibilidade - 1 - (...)**

- a) Tenha sido atingido no ano civil um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 2 000 000,00 EUR;

**REDAÇÃO****DL n.º 34/2025, de 24.3, a produzir efeitos a partir de 01.07.2025.**

*A redação anterior era a seguinte: "a) Tenha sido atingido no ano civil um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 500 000,00 EUR;"*

(...)